

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.080/90-02

AFCA

Sessão de 18 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.474

Recurso nº: 61.498 - IRPF - EXS: DE 1985, 1986 e 1989.

Recorrente: SÉRGIO ADOLFO WOLFF

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - SÓCIO DE EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.

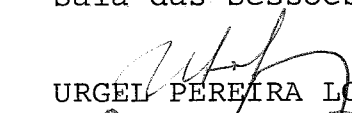
Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada de cisão consentânea com a proferida relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ADOLFO WOLFF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO BANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Senhor Con-
selheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.080/90-02

2.

RECURSO Nº: 61.498

ACORDÃO Nº: 101-81.474

RECORRENTE: SÉRGIO ADOLFO WOLFF.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

O lucro arbitrado na pessoa jurídica presume-se distribuído em favor dos sócios, na proporção de sua participação no capital social.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização do imposto de renda, para tributar lucros automaticamente distribuídos nos exercícios de 1985, 1986 e 1989, decorrente de arbitramento dos lucros da empresa **Metalúrgica Wolff Ltda** (processo nº 11065/02620/89-87). Com base nos artigos 35 e 403, ambos do RIR/80, está sendo exigido crédito tributário no valor de 1.345,66 BTNFs, incluídos juros e multa.

Tempestivamente foi apresentada impugnação. Alega o contribuinte que o arbitramento do lucro na empresa **Metalúrgica Wolff Ltda** está sendo impugnado. Por esta razão, não caberia o lançamento contra a pessoa física do sócio, sem que pelo menos tenha havido a apreciação do processo matriz. Repete argumentos já apreciados na impugnação da pessoa jurídica.

Acórdão nº 101-81.474

Pronuncia-se a Divisão de Fiscalização, no sentido de ser mantido o lançamento."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

"ISTO POSTO E,

CONSIDERANDO que o presente é decorrente de outro, em que a pessoa jurídica teve arbitrado o lucro por inexistência de escrituração comercial;

CONSIDERANDO que sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória (CTN 142 - parágrafo único), ao efetuar o arbitramento do lucro a autoridade fiscal está obrigada a efetuar o cálculo dos créditos dele decorrente, sob pena de responsabilidade funcional;

CONSIDERANDO que no caso de impugnação, o processo principal e os demais decorrentes devem ter decisões harmônicas;

CONSIDERANDO que na impugnação do processo matriz o contribuinte não logrou obter êxito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo;

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário e seus acréscimos legais."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 98.120, esta Câmara, através do Acórdão nº 101- 82.472 , resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - EMPRESA CUJO CONTADOR DECLARA NÃO HAVER LIVRO DIÁRIO REGISTRADO - NEGATIVA DE TAL FATO NA FASE IMPUGNATÓRIA, SEM APRESENTAÇÃO DAS IMPRESCINDÍVEIS PROVAS - EXIBIÇÃO DE PROVA DE EXISTÊNCIA E ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO SOMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA - PROCEDÊNCIA DO ARBITRAMENTO.

3

Acórdão nº 101-81.474

Consoante entendimento assente neste Conselho de Contribuintes, o arbitramento não é ato condicional, não o elidindo posterior apresentação de elementos cuja falta ensejaram a desclassificação da escrita (Acórdão CSRF/01-0.421). Se inicialmente o presposto da empresa, quando instado a tanto, afirma não haver livro Diário registrado, provocando o arbitramento de lucro e depois, na fase impugnatória, não se prova a inveracidade do declarado, o arbitramento deve ser mantido sendo irrelevante a serôdia apresentação de elemento na fase recursal.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.474

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 72.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, ao apreciar o recurso interposto quanto à exigência matriz, negado provimento ao apelo.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, nas conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR